



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
AUDITORIA INTERNA  
SECRETARIA DE ORIENTAÇÃO E AVALIAÇÃO**

**PARECER SEORI/AUDIN-MPU N° 439/2020**

Referência : Ofício nº 165/DG/SEC/MPM. PGEA nº 0.02.000.000084/2020-69

Assunto : Pessoal. Pagamento de Gratificação por Exercício Cumulativo de Ofício.

Interessado : Diretoria-Geral. Ministério Público Militar.

Por intermédio do Ofício nº 165/DG/SEC/MPM, de 21 de maio de 2020, o Excelentíssimo Senhor Diretor-Geral do Ministério Público Militar solicita orientação desta Auditoria Interna do MPU quanto ao pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Ofício a membro daquele ramo do MPU.

2. Esclarece, no caso, que o interessado foi, por meio da **Portaria PGR/MPU nº 47, de 4 de março de 2020**, designado para atuar nos seguintes procedimentos e feitos conexos: Ação Penal nº 0510926-86.2015-4.02.5101 (Caso Eletronuclear); Ação Penal nº 0057817-33.2012.4.02.5101 (Caso Saqueador); PIC 1.30.001.000680/2016-32 (Caso Maracanã); ICP 1.30.001.0002006/2012-69 (Caso PAC das Favelas); ICP 1.30.012.000402/2011-41 (Caso Arco Metropolitano), **com desoneração de 50% de suas atribuições ordinárias no Ministério Público Militar** e com ônus para a origem.

3. Informa ainda que, posteriormente, o interessado foi designado para atuar perante a Procuradoria de Justiça Militar em Fortaleza/CE, com desoneração de 50% de suas atribuições ordinárias, nos termos da mencionada Portaria PGR/MPU nº 47/2020. No entanto, a despeito da referida Portaria, o membro declarou que atuou efetivamente em 100% de suas atribuições ordinárias.

4. Assim, em razão de designação para substituição com acumulação de ofícios, o membro postula o pagamento integral da gratificação a que teria direito, e não proporcional à desoneração que, na prática, não teria ocorrido.

5. Em exame, cumpre observar que a Gratificação por Exercício Cumulativo de Ofícios (GECO) foi instituída no âmbito do Ministério Público da União pela Lei nº 13.024, de 26 de agosto de 2014, e regulamentada pelo Ato Conjunto nº 1, do Procurador-Geral da República e do Conselho de Assessoramento Superior do Ministério Público da União, publicado em 26 de setembro de 2014.

6. O mencionado Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 1/2014 contém previsão, em seu artigo 26, das hipóteses em que deve ocorrer a designação de membros para atuação em substituição:

Art. 26. Será designado membro para atuação em substituição, nas seguintes hipóteses:

I - ofício vago;

II - ofício provido com designação suspensa;

III - quando o titular de ofício provido estiver em fruição de férias, licenciado, afastado ou ausente por qualquer motivo.

7. Por seu turno, o art. 28 do citado regulamento impede a designação para atuação em substituição de membro que tiver a sua carga de trabalho reduzida por decisão dos órgãos da administração superior:

Art. 28. Não será designado para atuação em substituição o membro do Ministério Público da União que, por qualquer motivo, tiver reduzida sua carga de trabalho por decisão dos órgãos da administração superior de qualquer dos ramos.

8. Percebe-se, dessa forma, que, a despeito de o interessado ter declarado que se encontra 100% na escala de atribuições ordinárias, em distribuição normal de processos, há um ato formal editado pelo Procurador-Geral da República que o desonerou de 50% de suas atribuições ordinárias e, por essa razão, não poderia ser designado para atuar em substituição, tendo em vista o disposto no art. 28 do Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 1/2014.

9. Verifica-se, no entanto, que o membro, apesar da vedação constante no regulamento, foi designado para substituir, no período de 1º a 15/5/2020, o titular do 2º Ofício da Procuradoria de Justiça Militar em Fortaleza/CE, nos termos da Portaria nº 219/DG/SEC/MPM, de 4 de maio de 2020.

10. Constatase, portanto, que a designação do membro em questão ocorreu em desconformidade com o disposto no Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 1/2014.

11. A propósito, convém observar o previsto no art. 3º, *caput*, da Instrução Normativa nº 1, de 25 de setembro de 2014, que dispõe sobre os procedimentos para o pagamento da GECO dos membros do MPU. Vejamos:

Art. 3º O pagamento da gratificação de que trata esta Instrução Normativa pressupõe a existência de ato oficial de designação, expedido pelo Procurador-Geral de cada ramo ou pela autoridade delegada, para o exercício cumulativo de ofícios e depende da apresentação de declaração exarada pelo Procurador-Chefe da respectiva unidade, que deverá indicar o ofício substituído, a hipótese de designação, consoante disposto no art. 26 do Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 01/2014, o período de acumulação, o membro designado em substituição cumulativa, o número da portaria de designação e o percentual de desoneração.

12. Por conseguinte, o ato de designação é instrumento essencial para possibilitar o pagamento da GECO. Considerando, então, a impossibilidade da designação para a acumulação de ofícios acima apontada, conclui-se que o pagamento da gratificação em questão restaria prejudicado.

13. Releva destacar, entretanto, que, apesar de o ato de designação ser inapropriado, o membro, ao que parece, efetivamente atuou no ofício substituído, fazendo com que, ao menos quanto a este aspecto, o ato tenha gerado efeitos.

14. Desse modo, estaria caracterizada uma contraposição entre a realidade formal do interessado, que não poderia ter sido designado em substituição, em razão da desoneração constante na Portaria PGR/MPU nº 47/2020, e a sua realidade fática, na qual, designado para atuar em substituição, exerceu efetivamente as atribuições do ofício substituído.

15. Considerando, ainda, a declaração do interessado de que manteve 100% de suas atribuições no ofício de origem, é possível depreender que o óbice verificado para a discutida designação seria meramente formal, uma vez que a desoneração prevista na Portaria PGR/MPU nº 47/2020 não se concretizou.

16. Destarte, não parece razoável impedir o pagamento da GECO ao membro em razão da incompatibilidade formal do ato de designação para substituição com acumulação de ofícios, mormente quando já houve atuação do membro indevidamente designado.

17. Dessa forma, excepcionalmente no caso em questão, entende-se pela possibilidade de efetuar o pagamento da gratificação ao interessado.

18. No que tange ao pagamento da GECO em si, importa observar o disposto no art. 60 do Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 1/2014, *in verbis*:

Art. 60. Quando a substituição que importe acumulação recair em ofício com desoneração parcial de carga de trabalho em virtude de decisão dos órgãos da administração superior de qualquer dos ramos, **o valor da gratificação será equivalente ao percentual de desoneração do ofício substituído.** (grifou-se)

19. Desse modo, o pagamento da GECO deve ocorrer de forma proporcional a eventual desoneração verificada **no ofício substituído**. A existência de desoneração no ofício de origem não poderia ser considerada nesse pagamento, até porque sua existência inviabilizaria a própria designação para substituição com acumulação de ofícios.

20. Cumpre ressaltar, no entanto, que compete à autoridade responsável pelo ato de designação para substituição necessariamente verificar eventuais impedimentos para as designações.

21. Assim, considerando que a falha na designação ora apontada pode ter ocorrido em outros atos da mesma natureza, recomenda-se que a Unidade adote providências no sentido de melhorar seus controles internos administrativos de modo a evitar a sua repetição.

22. Ademais, esclarecemos que, por se tratar de situação excepcional e devidamente justificada nos autos, outras que se constituam daqui para frente não poderão mais ser consideradas legítimas e/ou valer-se dessa como precedente, cabendo à autoridade competente verificar a existência de desonerações nos ofícios de origem antes de proceder a novas designações para substituição com acumulação de ofícios.

23. Cumpre registrar, ainda, que, nos termos da Portaria PGR/MPU nº 99, de 29 de maio de 2020, chegada a nosso conhecimento após a formulação da presente consulta, a redação da Portaria PGR/MPU nº 47, de 4 de março de 2020 foi alterada nos seguintes termos:

Art. 1º Designar o Promotor de Justiça Militar LUIZ FELIPE CARVALHO SILVA para atuar nos seguintes procedimentos e feitos conexos: Ação Penal nº 0510926-86.2015-4.02.5101 (Caso Eletronuclear); Ação Penal nº 0057817-33.2012.4.02.5101 (Caso Saqueador); PIC 1.30.001.000680/2016-32 (Caso Maracanã); ICP 1.30.001.0002006/2012-69 (Caso PAC das Favelas); ICP 1.30.012.000402/2011-41 (Caso Arco Metropolitano), **com desoneração de até 50% de suas atribuições ordinárias no Ministério Público Militar e com ônus para a origem.**

Art. 2º **Esta portaria produz efeitos a partir da data de sua publicação.**  
(grifou-se)

24. Desse modo, verifica-se que a redação da Portaria PGR/MPU nº 47/2020 foi alterada de modo a autorizar a desoneração do membro em até 50% de suas atribuições originárias, não mais desonerando-o em exatamente 50% das atribuições.

25. Portanto, entende-se que, a contar da publicação da supracitada Portaria PGR/MPU nº 99/2020, a impossibilidade formal anteriormente existente para a designação do membro para substituição com acumulação de ofício foi sanada, pois, caso não haja desoneração efetiva das atribuições no momento da designação para substituição, esta poderá ocorrer.

26. Em face do exposto, somos de parecer que o pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Ofícios deve ocorrer de forma proporcional à desoneração do ofício substituído.

É o parecer que submetemos à consideração superior.

Brasília, 2 de junho de 2020.

MARILIA DE OLIVEIRA TELLES  
Coordenadora de Análise de Atos de Gestão de Pessoal

De acordo com o Parecer SEORI/AUDIN-MPU nº 439/2020.  
À consideração do Senhor Auditor-Chefe.

MICHEL ÂNGELO VIEIRA OCKÉ  
Secretário de Orientação e Avaliação

Aprovo o Parecer SEORI/AUDIN-MPU nº 439/2020.  
Encaminhe-se à DG/MPM.

Em 2/6/2020.

EDUARDO DE SEIXAS SCOZZIERO  
Auditor-Chefe Adjunto

RONALDO DA SILVA PEREIRA  
Auditor-Chefe



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Assinatura/Certificação do documento **AUDIN-MPU-00001486/2020 PARECER nº 439-2020**

.....  
Signatário(a): **MICHEL ANGELO VIEIRA OCKE**

Data e Hora: **02/06/2020 14:46:19**

Assinado com login e senha

.....  
Signatário(a): **EDUARDO DE SEIXAS SCOZZIERO**

Data e Hora: **02/06/2020 17:22:18**

Assinado com login e senha

.....  
Signatário(a): **RONALDO DA SILVA PEREIRA**

Data e Hora: **02/06/2020 13:36:49**

Assinado com login e senha

.....  
Signatário(a): **MARILIA DE OLIVEIRA TELLES**

Data e Hora: **02/06/2020 14:51:07**

Assinado com login e senha

.....  
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave ABA0251F.FEE9954A.DDEB1184.E357A013